TC nº 72-000.069.97-94

7º JULGADO
RECURSOS VOLUNTÁRIOS. PFM e ORIGEM. Decisão que julgou Irregulares os aditamentos e não acolheu os efeitos financeiros, com aplicação de multa. Ausência de fato novo. CONHECIDO. Votação Unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

6º JULGADO
ANÁLISE. ADITAMENTOS. CONTRATO. SVP. Pavimentação e obras complementares. Prorrogação de prazo. Ausência de provas. Infringência arts. 55, VI e 56, § 2º, Lei 8.666/93 e art. 195, § 3º da CF Efeitos financeiros não aceitos. Multa. IRREGULARES. Votação unânime.

5º JULGADO
ANÁLISE. ADITAMENTOS. CONTRATO. SVP. Pavimentação e obras complementares. Prorrogação de prazo, vinculação de recurso e reforço do valor. Apresentação de documentos. ACOLHIDO. Votação unânime.

4º JULGADO
ANÁLISE. ADITAMENTOS. CONTRATO. SVP. Pavimentação e obras complementares. Prorrogação de contrato. Apresentação extemporânea de documentos. ACOLHIDO. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3º JULGADO
ANÁLISE. ADITAMENTOS CONTRATO. SVP. Pavimentação e obras complementares. Prorrogação de contrato. Ausência de prévio empenho. Art. 60, lei 4.320/64. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2º JULGADO
ANÁLISE. ADITAMENTOS. CONTRATO. SVP. Pavimentação e obras complementares. Prorrogação do contrato. Ausência de prévio empenho. Art. 60, lei 4.320/64. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1º JULGADO
ANÁLISE. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SVP. Pavimentação e obras complementares. Procedimento licitatório sem reserva de recursos orçamentários. Art. 60, Lei 4.320/64. Irregularidade formal. Falha relevada. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados: 72-006.534.99-17; 72-000.331.96-74 72-000.052.97-91

TCs Termos Aditivos Suspensão Temporária

72.005.446.96-73;	72.000.057.97-05;
72.006.345.95-10;	72.000.194.96-03;
72.000.196.96-20;	72.001.511.96-91;
72.002.056.96-32;	72.002.207.96-16;
72.002.208.96-89;	72.002.578.96-06;
72.002.581.96-02;	72.002.582.96-75;
72.002.840.96-69;	72.002.841.96-21;
72.002.842.96-94;	72.002.843.96-57;
72.002.844.96-10;	72.002.846.96-45;
72.003.143.96-70;	72.003.241.96-90;
72.003.242.96-52;	72.003.243.96-15;
72.000.002.97-13;	72.000.004.97-49;
72.000.006.97-74;	72.000.008.97-08;
72.000.009.97-62;	72.000.010.97-41;
72.000.018.97-53;	72.000.020.97-03;
72.000.021.97-68;	72.000.023.97-93;
72.000.029.97-70;	72.000.030.97-59;
72.000.031.97-11;	72.000.032.97-84;
72.000.034.97-00;	72.000.035.97-72;
72.000.036.97-35;	72.000.037.97-06;
72.000.038.97-60;	72.000.040.97-02;
72.000.042.97-38;	72.000.043.97-09;
72.000.044.97-63;	72.000.045.97-26;
72.000.051.97-29;	72.000.052.97-91;
72.000.054.97-17;	72.000.056.97-42;
72.000.058.97-78;	72.000.069.97-94;
72.000.070.97-73;	72.000.071.97-36;
72.000.072.97-07;	72.000.073.97-61;
72.000.074.97-24	

7º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos examinados, por terem sido preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Edson Simões – Revisor e Eurípedes Sales, no mérito, em negar provimento a ambos os recursos, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão de fl. 672 dos autos, uma vez que não foram afastadas as razões que levaram o Plenário desta Corte a rejeitar os aditamentos em análise, inclusive seus efeitos financeiros, e a aplicar punição ao Senhor Emílio Azzi, ordenador da despesa dos aditamentos, o qual recolheu aos cofres públicos municipais a importância de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), referente à multa imposta na referida decisão, denotando, com isso, seu acatamento ao constante no V. Acórdão e tornando prejudicado, parcialmente, sob este ângulo, o apelo do órgão fazendário, que pugnou pelo cancelamento da penalidade.

Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria, que, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, deu provimento parcial aos recursos, para o fim de aceitar os efeitos financeiros decorrentes dos ajustes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de julho de 2007. Antonio Carlos Caruso – Presidente; Roberto Braguim – Relator."

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – Siurb, em face do V. Acórdão de fl. 672, que julgou irregulares os Termos nºs 144, 197, 221, 247 e 289, todos de 2000, aditados ao Contrato nº 211/96, referente à pavimentação e obras complementares da Rua Alpacato e outras, na antiga Administração Regional de São Miguel Paulista, deixando também de aceitar seus efeitos financeiros, tendo em vista infringências às disposições contidas nos artigos 55, inciso VI, e 56, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93[1] e no artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal[2]

[1] Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
Art.56 [...]

Além disso, o Acórdão citado aplicou ao Ordenador da Despesa, Sr. Emílio Azzi, a multa no valor de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80)[3].

Em seu apelo, a Procuradoria da Fazenda Municipal sustenta, em síntese, que os ajustes devem ser considerados regulares ou, se assim não for, que sejam aceitos os seus efeitos financeiros, para que se dê cumprimento ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, uma vez que não há impropriedades graves que maculem os ajustes, porquanto os atos praticados não evidenciaram dolo ou má-fé dos agentes e nem prejuízo ao erário.

Propugna, também, e pelas mesmas razões, pelo cancelamento da pena pecuniária aplicada ao Ordenador da Despesa.

De seu turno, a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras argumenta, em suma, que os serviços foram executados pela contratada, sem que houvesse danos aos cofres públicos, e que os aditamentos produziram seus efeitos, ausentes, de sua parte, dolo, culpa ou má-fé nos atos administrativos praticados.

Em conseqüência, a recorrente requer a reforma de V. Acórdão impugnado, para o fim de acolhimento dos ajustes mencionados ou para aceitação dos seus efeitos financeiros.

Examinando os apelos oferecidos, a Coordenadoria VI entendeu que nenhum fato novo foi acrescentado aos autos, motivo pelo qual opinou pela manutenção do V. Acórdão recorrido.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso interposto pela PFM e, no mérito, pelo seu não-provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Já com relação ao apelo apresentado pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras, propôs o não conhecimento do recurso interposto, a teor do que dispõe o artigo 2º da Lei

§ 2º - A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

[2] (Art.195 [...]

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.).

[3] (Art. 52 - As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:

II - Multa.

Municipal nº 9.188/80[4], que confere, exclusivamente, à Procuradoria da Fazenda Municipal a legitimidade para representar a Fazenda Pública perante esta Corte.

O Órgão Fazendário opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos, nos termos e fundamentos das razões colacionadas.

A Secretaria Geral, por fim, opinou pela manutenção do V. Acórdão recorrido, que decretou as irregularidades dos aditamentos lavrados.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos em exame.

Detenho-me, por oportuno, na análise da alegada ilegitimidade para recorrer da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras, para repeli-la preliminarmente.

É que a referida Pasta, consoante argumentos expostos pela Secretaria Geral, que acolho, recorreu da decisão que atingiu atos administrativos praticados por agentes públicos daquele órgão, ou seja, recorreu de decisão que lhe foi desfavorável, sem com isso invadir a esfera de competência da PFM.

Trata-se, na verdade, de exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, assegurados pela Constituição Federal, no artigo 5º, LV[5]e espelhados, no âmbito desta Corte de Contas, nos artigos 121 e 122 do Regimento Interno[6]e, com supedâneo ainda no CPC que se aplica subsidiariamente a questão.

[4] Art.2º - A Procuradoria da Fazenda Municipal, como órgão auxiliar da execução orçamentária e da fiscalização financeira, representa, com exclusividade a Fazenda Pública junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, inclusive quando da apreciação de contas da Administração Indireta.

[5] Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[6] Art. 121 - A ampla defesa, assegurada às partes em todas as etapas do processo, será exercida de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regimento.
Art. 122 - Apontada pelos órgãos técnicos, Procuradoria da Fazenda Municipal ou Secretaria Geral qualquer irregularidade ou ilegalidade sem indicação dos envolvidos na sua prática, será intimado o ordenador da despesa ou o dirigente máximo da entidade municipal para apresentar defesa, na qualidade de responsável pelo ato praticado, ou identificar o responsável, informando, se possível, a sua localização.

No enfrentamento do mérito, estou convencido de que a Origem cometeu, de fato, as impropriedades apontadas pelos técnicos desta Corte, ou seja, deixou de exigir a certidão negativa de débito válida nas datas das assinaturas dos termos de aditamento, infringindo o estabelecido no artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e o artigo 29, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93[7].

Além disso, a última caução efetuada correspondeu a 5% (cinco por cento) do valor do aditamento – uma vez que a caução contratual original expirou em 12 de dezembro de 1997 – contrariando os artigos 41 e 66 da Lei Federal nº 8.666/93[8], isto é, a Origem deixou de exigir da contratada o recolhimento da caução no porcentual indicado, incidente sobre o valor integral do ajuste, desrespeitando, assim, a previsão editalícia e a cláusula contratual respectiva.

Diante disso, na esteira das manifestações unânimes precedentes, entendo que os argumentos apresentados não são suficientes para descaracterizar as infrações citadas, ficando suficientemente claro que, à época das avenças, a Origem não exigiu a garantia contratual prevista na legislação e constante do edital.

E, a par disso, a Secretaria não exigiu a apresentação da certidão negativa de débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, requisito constitucional para os que pretendem contratar com a Administração.

Ante o exposto, não afastadas as razões que levaram o Plenário desta Casa a rejeitar os aditamentos sob debate, inclusive seus efeitos financeiros, e a aplicar punição ao Ordenador das Despesas, NEGO provimento aos recursos, mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão de fl. 672 destes autos, pelas razões antes aduzidas.

Esclareço, por fim, que o Ordenador das Despesas dos aditamentos, Sr. Emílio Azzi, recolheu aos cofres públicos municipais a importância de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), referente à multa imposta na decisão de fl. 672 destes autos, denotando, com isso, seu acatamento ao constante do V. Acórdão e tornando prejudicado, parcialmente, sob este ângulo, o apelo do órgão fazendário, que pugnou pelo cancelamento da penalidade.

6º JULGADO

[7] Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

[8] (Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
Art. 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 144, 197, 221, 247 e 289, todos de 2000, ao Contrato 211/96, deixando de aceitar os efeitos financeiros por eles produzidos, tendo em vista as infringências às disposições contidas no artigo 55, inciso VI, e 56, parágrafo 2º, da Lei Federal 8.666/93, bem assim no artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria, que aceitou os referidos efeitos.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em aplicar ao ordenador da despesa a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2005. Antonio Carlos Caruso – Presidente; Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise dos Termos de Aditamento números **144, 197, 221, 247** e **289**, todos de 2000, ao Contrato número **211/96,** celebrado entre a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Obras e Enpa Pavimentação e Construção Ltda., objetivando prorrogações de prazo em relação aos serviços de pavimentação e obras complementares da Rua Alpacato e outras, situadas na Regional de São Miguel Paulista.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu à análise dos aditivos e constatou a falta de certidão negativa de débitos válida nas datas da assinatura dos termos de aditamento, contrariando o artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal e artigo 29, inciso IV, da Lei 8.666/93. Apontou, ainda, que a última caução efetuada se refere a 5% (cinco por cento) do valor do aditamento, tendo sido expirada a caução contratual em 12/12/97, contrariando os artigos 41 e 66 da Lei 8.666/930. (folha 604)

A Assessoria Jurídica entendeu que os pontos apontados impedem o acolhimento dos termos aditivos, acompanhando esse

entendimento a Subsecretaria de Fiscalização e Controle. (folhas 606/608 e 609/610).

Intimado o ordenador da despesa (Emilio Azzi) a apresentar defesa, a mesma foi submetida à análise do órgão técnico, que ratificou a conclusão anteriormente alcançada, pela irregularidade dos aditivos.

A Assessoria Jurídica entendeu que as justificativas ratificaram as falhas apontadas, sugerindo que, devido ao tempo decorrido e à elaboração do termo de recebimento definitivo, convalidaram a situação questionada, em nome do princípio da segurança jurídica. Opinou pela irregularidade dos aditivos, entendendo que os fatos trazidos na defesa não têm o condão de legitimar as falhas apontadas e que a emissão do termo de recebimento apenas certifica que a execução do contrato foi realizada de acordo com o previsto nas cláusulas contratuais. Sugeriu, por fim, o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos pelos aditamentos, independentemente de eventual aplicação de penalidades cabíveis (folhas 631/633).

De acordo com a sugestão da Procuradoria da Fazenda Municipal, a Origem respondeu somente dois quesitos formulados, sendo submetida a resposta à Subsecretaria de Fiscalização e Controle e à Assessoria Jurídica. Em nada alteraram as conclusões dos preopinantes.

A Procuradoria da Fazenda opinou pelo acolhimento dos ajustes (folhas 662/664).

A Secretaria Geral verificou que, embora a regularidade dos ajustes esteja comprometida pelas infringências registradas, o instrumento produziu seus regulares efeitos. Ressaltou que a ausência de certidão e insuficiência de garantia contratual não ocasionou prejuízo à execução contratual, conforme termo de recebimento definitivo. Manifestou-se pelo acolhimento dos termos de aditamento (folhas 666/667).

É o relatório.

VOTO

Conforme se depreende dos autos, a Origem deixou de exigir da contratada o recolhimento da caução de 5% (cinco por cento) sobre o valor integral do ajuste.

A garantia contratual constitui uma das cláusulas essenciais em todo o contrato administrativo, de acordo com o artigo 55, inciso VI, da Lei 8.666/93, sendo certo que essa exigência constava do edital, achando-se estritamente vinculada por força das disposições contidas no artigo 56, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93.

Portanto, irregular a conduta da Origem, pois em desacordo com a cláusula do edital.

Ainda se apurou nos autos que a Origem não apresentou a certidão negativa de débitos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (CND/INSS) na época da celebração dos ajustes.

A exigência da referida certidão é constitucional, prevista no artigo 195, parágrafo 3º, que veda o Poder Público contratar pessoa jurídica em débito com a Seguridade Social.

Assim, diante das irregularidades apontadas, acompanhando a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, **JULGO IRREGULARES os Termos de Aditamento números 144, 197, 221, 247 e 289, todos de 2000, ao Contrato número 211/96,** deixando de aceitar os efeitos financeiros por eles produzidos, tendo em vista as infringências aos dispositivos legais invocados.

Ainda, **APLICO** ao Ordenador da Despesa a **MULTA** de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei 9.167/80.

5º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os Termos de Aditamento 73/99, 142/99, 31/00 e 84/00 ao Contrato 211/96.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2003. Antonio Carlos Caruso – Presidente; Edson Simões – Relator.”

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise dos Termos de Aditamento números **73/99, 142/99, 31/00** e **84/00** ao Contrato número **211/96**, celebrado entre a Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e Enpa Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a pavimentação e obras complementares da Rua Alpacato e outras, situadas na Regional de São Miguel Paulista.

A Secretaria de Fiscalização e Controle entendeu que os Aditivos números **142/99, 31/00** e **84/00** estão regularmente formalizados, entendendo irregular o Aditivo número **73/99**, tendo em vista a infringência ao artigo 70, inciso V, da Lei número 10.544/88, ao apresentar vícios na avaliação das obras remanescentes (folhas 477/480).

A Assessoria Jurídica discordou do apontado pela auditoria, no tocante ao enquadramento jurídico dado à irregularidade do Aditivo **73/99**, visto que não houve infringência ao dispositivo legal citado e sim falha no acompanhamento técnico da obra. Na retomada dos serviços remanescentes foi realizada nova avaliação e o responsável de proceder ao cálculo o fez de maneira a ocorreram distorções nos valores (folhas 487/490).

Oficiada, a Origem enviou documentos que submetidos à apreciação da Assessoria Técnica Jurídica, esta verificou que a planilha apresentada à folha 448 não necessariamente era a que se prestava para a determinação dos serviços remanescentes, porque o valor de aditamento lá constante, R$ 86.977,59 (oitenta e seis mil novecentos e setenta e sete reais e cinqüenta e nove centavos), foi reduzido para R$ 77.672,03 (setenta e sete mil seiscentos e setenta e dois reais e três centavos). Concluiu a especializada que o Termo Aditivo número **73/99** atendeu à legislação pertinente, não padecendo de vícios que impeçam seu acolhimento (folhas 523/526).

Após o pronunciamento da Assessoria Jurídica, a Secretaria de Fiscalização e Controle retificou a conclusão anteriormente alcançada para considerar o Termo de Aditamento número 73/99 regular, ratificando a regularidade dos demais aditivos (folhas 529/531).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral opinaram pelo acolhimento dos aditivos.

É o relatório.

VOTO

Diante das manifestações constantes dos autos, em especial o parecer da Assessoria Técnica Jurídica, **ACOLHO** os Termos de Aditamento números **73/99, 142/99, 31/00** e **84/00** ao Contrato número **211/96**.

4º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos processos TC 72.000.069.97-94, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Roberto Braguim, após vista que lhe fora concedida, na 1.919ª S.O., quando votaram os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Relator, Eurípedes Sales - Revisor e Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso - Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor e Roberto Braguim, acolher os instrumentos sob exame e determinar à Secretaria de Vias Públicas que informe, incontinenti, a este Tribunal quando retomar as obras, lavrando termos aditivos, nos quais conste, expressamente, que a Prefeitura do Município de São Paulo não será responsável por eventuais prejuízos decorrentes da suspensão contratual.

Vencido o Conselheiro Edson Simões, nos termos do voto apresentado em separado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Relator e Eurípedes Sales - Revisor, que acolheram a proposta do Conselheiro Roberto Braguim, conforme voto em separado, bem assim pelo voto do Conselheiro Edson Simões, apresentado em separado, determinar aos Órgãos Técnicos deste Tribunal que, na auditoria específica, objeto do TC 6.534.99-17, ampliem ao presente processado a análise do impacto causado pela suspensão das obras em relação aos resultados finais colimados pela Administração, sobretudo para a apuração e discriminação de eventuais prejuízos aos cofres públicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de maio de 2000. Walter Abrahão - Presidente; Antonio Carlos Caruso - Relator.

RELATÓRIO do Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Os autos tratam da análise de termos de aditamento, tendo por fim a suspensão de contratos da Secretaria de Vias Públicas, por razões administrativas relacionadas com a falta de previsão para liberação de recursos.

Todos os ajustes cuidam de obras de pavimentação de vias públicas, com exceção do 2.208.96-89, que versa sobre obras de drenagem de diversas bacias hidrográficas.

Julgam-se ainda, nos TC's 2.97-13, 4.97-49, 9.97-62, 18.97-53, 37.97-06, 38.97-60, 45.97-26, 58.97-78, 69.97-94, 1.511.96-91, 2.840.96-69 e 2.843.96-57 termos de prorrogação contratual e nos TC's 30.97-59 e 42.97-38, além da suspensão e prorrogação, também a inclusão/exclusão de logradouros públicos com reforço/redução contratual, e, mais, nos TC's 5.446.96-73 e 57.97-05 instrumentos contratuais.

Consigne-se, desde logo, que os presentes julgamentos se cingirão à apreciação formal dos instrumentos, uma vez que determinei a realização de auditoria específica, que está se desenvolvendo no TC 6.534.99-17, objetivando averiguar a execução e estágio das obras de pavimentação, cuja conclusão poderá resultar em eventual expedição de determinações ou sanções cabíveis.

Tendo em vista que as suspensões contratuais são por tempo indeterminado, o Departamento de Auditoria entendeu irregulares os respectivos TA's, por infringência ao disposto no inciso VI do artigo 70 da Lei Municipal 10.544/88, ou seja, deveria ter sido estabelecido um termo final para a suspensão dos serviços.

A AT/Jurídica e a PFM manifestaram-se pela sua regularidade, opinando pelo acolhimento.

Na mesma senda, pronunciou-se a Secretaria-Diretoria Geral, entendendo que o interesse público para a suspensão estava devidamente justificado.

O ato, disse Sua Senhoria, o Doutor João Alberto Guedes: 'está motivado e a prevalência do interesse público evidenciada.

É o relatório.

VOTO

A questão debatida nos autos se resumiu à matéria dos TA's que suspenderam a execução dos contratos.

No mais, os Órgãos Técnicos desta Casa e o Fazendário opinaram pelo acolhimento.

No que tange aos TA's impugnados por AUD, entendo, na esteira das manifestações da AT/Jurídica, PFM e SDG, que os atos praticados pela Origem foram regulares, uma vez que lhe competia, como gestora dos contratos, determinar a suspensão da sua execução.

Tal ato, sem dúvida, se insere na esfera de sua conveniência e discricionariedade.

Cabe como uma luva, “in casu”, lição do Mestre Hely Lopes Meirelles, trazida à colação por SDG, o qual nos ensina, ao discorrer sobre suspensão de contrato:

> *“A suspensão do contrato administrativo também está incluída entre as prerrogativas da Administração. Se razões de interesse público dão ensejo à rescisão do contrato por parte da Administração (art. 78, XII), é evidente que a suspensão pode ser determinada pelos mesmos motivos já que representa um minus em relação àquela. Podem ocorrer situações que não exigem desde logo a rescisão do contrato, bastando a sua suspensão. Nem sempre se fará necessário o desfazimento do contrato, porque os motivos que aconselham a paralisação dos trabalhos podem ser transitórios, e será suficiente sua suspensão. Basta lembrar a falta de recursos financeiros, tão comum na nossa prática administrativa. Por outro lado, a celebração do contrato é sempre dispendiosa, demandando tempo e dinheiro, o que basta para justificar sua manutenção na medida do possível, até a conclusão final do objeto. O que importa é que a Administração justifique o seu ato, demonstrando as razões de interesse público e as vantagens decorrentes da suspensão’.*
>
> (obra: “Direito Administrativo Brasileiro”, 24ª edição, pág. 231)

Entendo que o ato administrativo está devidamente justificado nos autos e, diante das dificuldades financeiras, enfrentadas pela Municipalidade, era o que melhor consultava ao interesse de ambas as partes.

Pelas razões expostas, acolho os instrumentos sob julgamento.

Determino à Secretaria de Vias Públicas que informe incontinenti a este Tribunal quando retomar as obras, lavrando termo aditivo em que conste, expressamente, que a Prefeitura não será responsável por eventuais prejuízos decorrentes da suspensão contratual.

É o meu voto

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Tratam-se de 57 (cinqüenta e sete) processos, onde em todos eles contém termos aditivos, cujo objeto é o de suspensão temporária do contrato de prestação de serviços para pavimentação e obras complementares de diversas ruas na Cidade de São Paulo.

No entanto, os referidos 57 (cinqüenta e sete) processos não se restringiram a isso, eis que identifiquei a existência de 2 (dois) contratos e uma gama de outros termos aditivos, com objetos diferentes ao de suspensão temporária, ou seja, identifiquei 14 (quatorze) termos aditivos referentes a PRORROGAÇÃO DE CONTRATO, 4 (quatro) termos aditivos de VINCULAÇÃO DE RECURSOS, 1 (um) termo aditivo de alteração do VALOR DO CONTRATO e 1 (um) termo aditivo de EXCLUSÃO DE VIAS.

Somente isso já seria o suficiente para que os contratos e os termos aditivos fossem julgados separadamente, no entanto, se isso não bastasse e, em que pese o fato da similaridade dos objetos do contratos originários, entre os referidos termos aditivos, ocorreram irregularidades das mais diversas, ou seja, alguns deles remeteram documentos intempestivamente a esta Corte de Contas, em infringência às Instruções 1/92, alterada pela Resolução 4/96, outros infringiram o disposto no artigo 60, da Lei Federal 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho, e todos afrontam o disposto no inciso VI, do artigo 70, da Lei Municipal 10.544/88.

Foi essa situação que me levou a determinar a análise, separadamente, de cada termo aditivo, onde também verifiquei que as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas não foram idênticas em todos eles, a ponto de colocá-los sob o manto da mesma decisão, seja ela, REGULAR ou IRREGULAR.

Destarte, como em todos os processos operou-se a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO, numa afronta ao disposto no inciso VI do artigo 70 da Lei Municipal 10.544/88, o que reputo mais relevante, centralizarei meus comentários nessa direção.

Dentro dessa premissa, entendo que, à luz do que rege a matéria, é insofismável a irregularidade dos termos aditivos, tendo em vista:

Expressa o supracitado artigo 70 e seu inciso VI:

> “**ART. 70: CONSTITUEM CLÁUSULAS NECESSÁRIAS DO CONTRATO AS QUE ESTABELEÇAM:** .
> **...**
> **VI. OS PRAZOS DE INÍCIO, DE CONCLUSÃO, DE ENTREGA, DE RECEBIMENTO, PROVISÓRIO E DEFINITIVO.”**

Cada Termo Aditivo de Suspensão Temporária é parte integrante de seu contrato original e, uma vez que a sua essência implica em alteração de prazo de entrega do serviço contratado, primeiramente, necessário se fazia que no mesmo fosse expressa, sob pena de arcar a Administração com possível ou eventual argüição de nulidade, as exigências do disposto no inciso VI do artigo 70 da Lei Municipal 10.544/88.

Ensinou Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, pág. 204):

> **"CLÁUSULAS ESSENCIAIS OU NECESSÁRIAS E CLÁUSULAS ACESSÓRIAS OU SECUNDÁRIAS. AQUELAS FIXAM O OBJETO DO AJUSTE E ESTABELECEM AS CONDIÇÕES FUNDAMENTAIS PARA SUA EXECUÇÃO; ESTAS COMPLEMENTAM E ESCLARECEM A VONTADE DAS PARTES, PARA MELHOR ENTENDIMENTO DO AVENÇADO. AS PRIMEIRAS NÃO PODEM FALTAR NO CONTRATO, SOB PENA DE NULIDADE, TAL SEJA A IMPOSSIBILIDADE DE SE DEFINIR SEU OBJETO E DE SE CONHECER, COM CERTEZA JURÍDICA, OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE CADA UMA DAS PARTES; AS SEGUNDAS, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO AFETAM O CONTEÚDO NEGOCIAL, PODENDO SER OMITIDAS SEM INVALIDAR O AJUSTE.'**

A **FIXAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO** é cláusula essencial.

Outrossim, a referida infração não se restringe somente à Lei Municipal 10.544/88 mas, principalmente, a mais abrangente Lei Federal 8.666/93, alterada pela Lei Federal 8.883/94 e 9.032/95, expressa em seu artigo 55 e inciso IV:

> **"SÃO CLÁUSULAS NECESSÁRIAS EM TODO CONTRATO AS QUE ESTABELEÇAM:**
> **...**
> **IV. OS PRAZOS DE INÍCIO DE ETAPAS DE EXECUÇÃO, DE CONCLUSÃO, DE ENTREGA."**

Ora, da mesma forma, somente se cumprindo as exigências supracitadas, poder-se-ia ocorrer a admissibilidade da **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** dos termos aditivos analisados.

A respeito, registre-se, novamente, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

> **"A SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO TAMBÉM ESTÁ INCLUÍDA**

ENTRE AS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO. SE RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DÃO ENSEJO À RESCISÃO DO CONTRATO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, É EVIDENTE QUE A SUSPENSÃO PODE SER DETERMINADA PELOS MESMOS MOTIVOS, JÁ QUE REPRESENTA UM MINUS EM RELAÇÃO ÀQUELA. PODEM OCORRER SITUAÇÕES QUE NÃO EXIGEM DESDE LOGO A RESCISÃO DO CONTRATO, BASTANDO A SUA SUSPENSÃO. NEM SEMPRE SE FARÁ NECESSÁRIO O DESFAZIMENTO DO CONTRATO, PORQUE OS MOTIVOS QUE ACONSELHAM A PARALISAÇÃO DOS TRABALHOS PODEM SER TRANSITÓRIOS, E SERÁ SUFICIENTE A SUSPENSÃO. BASTA LEMBRAR A FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS, TÃO COMUM NA NOSSA PRÁTICA ADMINISTRATIVA."

Não se pode ignorar que também a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 78, inciso XIV, somente enseja a suspensão de contrato quando:

"ART. 78 – CONSTITUEM MOTIVO PARA RESCISÃO DO CONTRATO.
...
XIV – A SUSPENSÃO DE SUA EXECUÇÃO, POR ORDEM ESCRITA DA ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO SUPERIOR A 120 (CENTO E VINTE) DIAS..."

E, esse prazo somente pode ser ultrapassado, com a concordância do contratado.

A respeito, ensina Marçal Justen Filho, ("in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, pág. 557):

"O PRAZO INDICADO PODE SER ULTRAPASSADO POR MÚTUA CONCORDÂNCIA. O CONTRATO NÃO SE ROMPERÁ SE O PARTICULAR AQUIESCER COM A SUSPENSÃO POR PRAZO SUPERIOR A 120 DIAS."

Dessa forma, o que se observa, é que em todas as situações a questão de **FIXAÇÃO DE PRAZO** é imprescindível, pois, exigência legal.

A bem da verdade, qualquer que fosse a extensão do prazo de suspensão que a Origem dispusesse a dar a cada termo aditivo, não haveria impedimento, de comum acordo, à reiniciação antecipada do contrato principal.

Finalmente, não é demais deixar registrado, que cada termo aditivo é peça acessória respectiva de cada contrato de execução de serviço suspenso. Portanto, levando-se em consideração o que estabelece o artigo 59 do Código Civil, ou seja, o ***"acessório"*** dever estar submetido aos mesmos princípios e regras que regulam o ***"principal".***

Isto posto, julgo:

REGULAR o Contrato 96/96 no TC 5.446.96-73, assim como os termos aditivos dele derivados, quais sejam, os Termos de Prorrogação de Contrato 560/96, 133/97, 318/97, 502/97, 785/97 e 110/98, o Termo de Vinculação de Recursos 170/98.

IRREGULARES o Contrato 239/96 no TC 57.97-05, assim como os termos aditivos dele derivados, quais sejam os de Prorrogação de Contrato 372/97, 631/97, 814/97 e 146/98 e o Termo Aditivo de Vinculação de Recursos 701/97, bem como os Termos Aditivos 50/98 no TC 4.97-49; 49/98 no TC 37.97-06, 100/98 no TC 58.97-78 e 53/98 no TC 69.97-94, por infringência ao artigo 60, da Lei Federal 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

REGULARES os Termos Aditivos 590/97, 747/97, 84/98, 845/97 no TC 1.511.96-91; 789/97 e 64/98 no TC 2.840.96-69; 790/97 e 112/98 no TC 2.843.96-57; 81/98 no TC 2.97-13; 66/98 no TC 9.97-62; 126/98 no TC 18.97-53; 189/98 no TC 30.97-59; 52/98 no TC 38.97-60; 287/98 no TC 42.97-38 e 138/98 no TC 45.97-26.

IRREGULARES todos os seguintes Termos Aditivos de Suspensão Temporária: 365/98 no TC 5.446.96-73; 398/98 no TC 57.97-05; 334/98 no TC 6.345.95-10; 322/98 no TC 194.96-03; 329/98 no TC 196.96-20; 347/98 no TC 1.511.96-91; 333/98 no TC 2.056.96-32; 314/98 no TC 2.207.96-16; 11/99 no TC 2.208.96-89; 369/98 no TC 2.578.96-06; 393/98 no TC 2.581.96-02; 315/98 no TC 2.582.96-75; 385/98 no TC 2.840.96-69; 379/98 no TC 2.841.96-21; 386/98 no TC 2.842.96-94; 384/98 no TC 2.843.96-57; 377/98 no TC 2.844.96-10; 378/98 no TC 2.846.96-45; 299/98 no TC 3.143.96-70; 341/98 no TC 3.241.96-90; 16/99 no TC 3.242.96-52; 342/98 no TC 3.243.96-15; 370/98 no TC 2.97-13; 354/98 no TC 4.97-49; 388/98 no TC 6.97-74; 380/98 no TC 8.97-08; 367/98 no TC 9.97-62; 394/98 no TC 10.97-41; 316/98 no TC 18.97-53; 319/98 no TC 20.97-03; 352/98 no TC 21.97-68; 346/98 no TC 23.97-93; 362/98 no TC 29.97-70; 340/98 no TC 30.97-59; 390/98 no TC 31.97-11; 321/98 no TC 32.97-84; 374/98 no TC 34.97-00; 320/98 no TC 35.97-72; 348/98 no TC 36.97-35; 372/98 no TC 37.97-06; 338/98 no TC 38.97-60; 344/98 no TC 40.97-02; 364/98 no TC 42.97-38; 357/98 no TC 43.97-09; 399/98 no TC 44.97-63; 345/98 no TC 45.97-26; 337/98 no TC 51.97-29; 353/98 no TC 52.97-91; 373/98 no TC 54.97-17; 327/98 no TC 56.97-42;

356/98 no TC 58.97-78; 325/98 no TC 69.97-94; 383/98 no TC 70.97-73; 387/98 no TC 71.97-36; 360/98 no TC 72.97-07; 324/98 no TC 73.97-61 e 368/98 no TC 74.97-24, pela infringência ao inciso VI do artigo 70 da Lei Municipal 10.544/88, assim como pela infração ao inciso IV do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93.

No que tange aos Termos Aditivos 110/98 no TC 5.446.96-73; 146/98 no TC 57.97-05; 84/98 no TC 1.511.96-91; 64/98 no TC 2.840.96-69; 112/98 no TC 2.843.96-57; 126/98 no TC 18.97-53; 49/98 no TC 37.97-06; 100/98 no TC 58.97-78 e 53/98 no TC 69.97-94, **APLICO**, aos RESPONSÁVEIS pela infringência do disposto nas Instruções 1/92, alterada pela Resolução 4/96, a **multa** de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), pelos atos negligentes de omissão ou inobservância de deveres que lhes competiam, objetivados nas precauções que lhes eram ordenadas pela lei e vistas como necessárias, para evitar males não queridos ou evitáveis, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Finalmente, tendo em vista a existência de AUDITORIA EXTRAPLANO a respeito, com o objetivo de verificar e analisar a operacionalização e os procedimentos técnicos adotados pela Secretaria de Vias Públicas, nos presentes contratos de pavimentação suspensos em outubro de 1998, por falta de recursos, bem como apurar suas conseqüências, especialmente com relação à otimização dos recursos públicos, determino que todos os 57 (cinqüenta e sete) processos, após o presente julgamento, passem a subsidiar o Processo 6.534.99-17, até à sua conclusão, para a apuração de eventuais lesões ao Erário.

É o meu voto.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim

Os casos trazidos a julgamento são tema de diversos processos que tratam dos contratos objetivando obras de pavimentação de vias públicas ou de drenagem de diversas bacias hidrográficas e respectivos aditamentos.

Os nobres Conselheiros Relator e Revisor consideraram regulares todos os ajustes analisados, enquanto o ilustre Conselheiro Edson Simões vislumbrou irregularidades de três ordens, a saber:

a) infração ao art. 60 da Lei Federal 4.320/64, em virtude de emissão de empenho "*a posteriori*";

b) ofensa ao art. 70, inciso VI, da Lei Municipal 10.544/88, e de seu correspondente da Lei Federal 8.666/93 (art. 55, inciso IV);

c) desrespeito às Instruções 1/92, alterada pela Resolução 4/96, que estabelece o prazo de remessa da documentação a esta Corte.

O primeiro ponto de divergência concerne à emissão de empenho "*a posteriori*", o que é vedado pelo art. 60 da Lei Federal 4.320/64.

Tal situação decorreu, como ficou perfeitamente explicitado no processo, do congelamento das verbas, imposto pela Secretaria de Finanças aos demais órgãos da Administração, para minimizar ou atenuar os gastos públicos, devido ao estado calamitoso das finanças públicas municipais.

Trata-se de uma situação anômala que, entretanto, não poderia acarretar a paralisação de obras e ou serviços essenciais ou de grande utilidade pública, como aqueles objetivados nos ajustes em exame, tanto mais que as despesas estavam acobertadas por dotação orçamentária própria, cuja manipulação estava dentro do âmbito de comprometimento da Secretaria de Vias Públicas.

Assim, em consonância com entendimentos anteriores sobre esse tema, acompanho os votos proferidos pelos Conselheiros Relator e Revisor.

O segundo ponto de divergência, a meu ver, resulta da interpretação do art. 70 da Lei Municipal 10.544/88, que estabelece as cláusulas necessárias do contrato, entre as quais aquela que dispõe sobre "*os prazos de início, de conclusão, de entrega e de recebimento, provisório e definitivo"*.

Entretanto, "*data maxima venia*", não há infringência a essa estipulação quando a Administração, exercendo prerrogativa legal, determina a suspensão da execução do objeto da contratação, em razão de problemas financeiros ou outros motivos superiores.

A limitação de 120 (cento e vinte) dias, prevista no art. 78, inciso XIV, da Lei Federal 8.666/93, somente atua quando a suspensão é imposta unilateralmente pela Administração. Todavia, nada impede que esse prazo seja ultrapassado, quando houver consenso entre as partes, como é o caso em tela. A esse respeito é precisa a lição de HELY LOPES MEIRELLES, citada no parecer da Secretaria-Diretoria Geral, concluindo que:

> "*A suspensão do contrato administrativo também está incluída entre as prerrogativas da Administração. Se razões de interesse público dão ensejo à rescisão do contrato por parte da Administração (art. 78, XII), é evidente que a suspensão pode ser determinada pelos mesmos motivos, já que representa um minus em relação àquela. Podem ocorrer situações que não exigem*

desde logo a rescisão do contrato, bastando a sua suspensão. Nem sempre se fará necessário o desfazimento do contrato, porque os motivos que aconselham a paralisação dos trabalhos podem ser transitórios, e será suficiente sua suspensão. Basta lembrar a falta de recursos financeiros, tão comum na nossa prática administrativa. Por outro lado, a celebração do contrato é sempre dispendiosa, demandando tempo e dinheiro, o que basta para justificar sua manutenção na medida do possível, até a conclusão final do objeto. O que importa é que a Administração justifique o seu ato, demonstrando as razões de interesse público e as vantagens decorrentes da suspensão."

(*Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, fls. 231).*

Sob esse enfoque, também não vejo irregularidade nos aditivos que trataram da suspensão do contrato, na esteira dos entendimentos esposados pelo Relator e pelo Revisor.

Finalmente, no que concerne à remessa extemporânea da documentação a este Tribunal, conquanto correta a posição do nobre Conselheiro Edson Simões, entendo tratar-se de irregularidade meramente formal que não acarretou qualquer prejuízo à Administração, podendo ser perfeitamente relevada, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Tais ponderações de cunho jurídico-formal, não excluem a necessidade de uma investigação mais ampla sobre o impacto da suspensão das obras em relação aos resultados finais colimados pela Administração, sobretudo para a apuração e determinação de eventuais prejuízos aos cofres públicos.

Esse assunto, aliás, já é objeto de auditoria específica, determinada pelo nobre Conselheiro Relator, através do processo TC 6.534.99-17, também, enfocado, com bastante propriedade, pelo eminente Conselheiro Edson Simões, parecendo-me, no entanto, aconselhável que essa apuração seja feita caso a caso, em cada um dos processos julgados.

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.069.97-94, do qual é Relator o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo à unanimidade, em acolher o aditamento, determinando à Origem que, de futuro, observe as disposições contidas no artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Octávio Savério Curcio – Revisor e os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de julho de 1998. Walter Abrahão – Presidente; Rui Côrrea – Conselheiro Substituto Relator.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC n.º 72.000.069.97-94, do qual é Relator o Conselheiro Substituto Rui Côrrea.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher os aditamentos e, face à lavratura do Termo Aditivo 455/97, em determinar à Origem que, de futuro, proceda ao prévio empenho dos recursos, conforme prescreve o artigo 60, da Lei Federal 4.320/64, evitando, destarte, incorrer em despesas sem o devido recurso financeiro.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Djalma Donato – Revisor e os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 1998. Walter Abrahão – Presidente, Rui Côrrea – Conselheiro Substituto Relator.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.069.97-94, do qual é Relator o Conselheiro Substituto Rui Côrrea.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste, determinando à Origem que não mais inicie procedimentos licitatórios sem a competente reserva de recursos orçamentários, visto que tal procedimento contraria o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64. Ademais, quando do lançamento dos valores nas dotações específicas, poderá ocorrer a hipótese de não restarem recursos disponíveis para esse fim, gerando, destarte, problemas de ordem orçamentária, por ocasião do encerramento do exercício.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor “ad hoc” e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Eurípides Sales, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 1997. Walter Abrahão – Presidente; Rui Corrêa – Conselheiro Substituto Relator.